

**PROJETO DE LEI Nº       , de 2016  
( DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)**

Cria o Fundo Nacional Pro-Água, e dá  
outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I**

**DO FUNDO NACIONAL  
DE ÁGUA E ESGOTO**

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional Pró-Água, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de constituir fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de:

- I – Infraestrutura de saneamento básico;
- II – Erradicação dos lixões;
- III – Tratamento dos resíduos sólidos..

Parágrafo único. Os projetos e programas de que trata o **caput** observarão o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 2º- O Fundo Nacional Pró-Água tem por objetivos:

I- constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte regular de recursos para o desenvolvimento social, na

forma de projetos e programas nas áreas de infraestrutura de saneamento básico, erradicação dos lixões e tratamento de resíduos sólidos e de sustentabilidade ambiental;

Parágrafo único. É vedado ao Fundo Nacional Pró-Água, direta ou indiretamente, conceder garantias.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ÁGUA E ESGOTO**

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Nacional de Água e Esgoto:

I – Recursos orçamentários;

II – Receita oriundos de pagamentos de empréstimos efetuados por Estados e Municípios;

III- a parcela dos **royalties** que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção;

IV - a receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

VI - outros recursos que lhe sejam destinados em lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO NACIONAL PRÓ-ÁGUA**

Art. 4º A política de investimento do Fundo tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações, e assegurar sua sustentabilidade financeira para o cumprimento das finalidades definidas no art. 1º.

Art. 5º A política de investimentos do Fundo Nacional Pró-Água será realizada pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo.

§ 1º O CG Pró-Água terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Aos membros do CG Pró-Água cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CGFFNAE serão custeadas pelo Fundo.

Art. 6º Cabe ao CGFFNAE definir:

I- O montante a ser, anualmente, resgatado do Fundo, assegurada sua sustentabilidade financeira;

II - a rentabilidade mínima esperada;

III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos;

IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no em cada unidade da federação e no município.;

Art. 7º A União, a critério do Conselho Gestor, poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FNAE, as quais farão jus a remuneração pelos serviços prestados.

Parágrafo único. O fundo de investimento específico de que trata este artigo deve ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 8º. O descumprimento dos prazos previsto no artigo 8º acarretará a suspensão do repasse de recursos da União, ou por ela controlados, bem como os incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade para o Município

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em 1988, quando na época fui Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, elaborei juntamente com minha equipe de trabalho, na gestão do então Governador Álvaro Dias, o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano que foi extremamente importante para que o Paraná se tornasse um dos Estados com os melhores sistemas de saneamento básico do País.

Este Fundo no Estado do Paraná é um dos maiores potenciais de investimento, sendo um dos maiores incrementadores de geração de emprego e do desenvolvimento sustentável de todo o Estado.

Assim, urge a criação de um Fundo a nível nacional para tratar exclusivamente desta questão do tratamento dos resíduos sólidos e erradicação de lixões, crucial para o desenvolvimento sustentável de nosso país.

Conto com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, março de 2016.

**DEP. LUIZ CARLOS HAULY**

**PSDB-PR**